Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.918 - RJ (2017/0186943-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
ADVOGADOS	:	ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF015978
		MÁRCIO DE ALMEIDA CAMARGO E OUTRO(S) - RJ111356
AGRAVADO	:	SILVIO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO – FHE contra decisão que negou provimento ao recurso especial pelo teor da Súmula 83/STJ, no sentido de que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste STJ, no sentido de que o salário, soldo ou remuneração são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV, do CPC/1973, sendo essa regra excepcionada unicamente quando se tratar de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

A agravante pugna pela reforma da decisão proferida, argumentando que "é perfeitamente cabível o desconto de prestação de empréstimo bancário na folha de pagamento, sobretudo quando anuída pelo mutuário no ato da contratação" (fl. 335).

Impugnação às fls. 341-344.

É o relatório. Passo a decidir.

Chamo o feito à ordem.

Com efeito, a Primeira Turma do STJ, na QO no AREsp n. 1.168.380/RJ, examinando a controvérsia relativa à possibilidade de penhora de salários em decorrência de dívida originada de contrato de adesão de empréstimo simples, não obstante uma das partes ostentar a condição de servidor público, decidiu que, sendo a relação jurídico-litigiosa no caso em tela regida pelas normas do Direito Privado, está inserida dentre aquelas de competência da Segunda Seção desta Corte, nos termos do art. 9º, *caput*, § 2º, II e IV, do RISTJ.

À vista disso, **torno sem efeito a decisão de fls. 311-313**, declinando da competência para a apreciação do recurso e determinando a devolução dos autos à Secretaria Judiciária a fim de que o feito seja redistribuído a uma das Turmas de Direito Privado, nos termos dos arts. 9º, *caput*, e § 2º, II e IV, e 71 do RISTJ. Por conseguinte, **julgo prejudicado a petição de fls. 316-319**.

Publique-se. Intimem-se

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator